



PROCESSO N° TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

A C Ó R D ã O
3ª Turma
GMAAB/ILSR

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE - RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS - RECURSOS PRIMITIVOS DAS AGRAVADAS. ACOLHIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUSCITADA PELA RÉ PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE INTERPOSTO PELA AGRAVADA COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE E JULGADO PREJUDICADO E DO RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS EM RELAÇÃO AOS TEMAS REMANESCENTES JULGADOS PREJUDICADOS E DE NOVO RECURSO PARA O ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS ERIGIDOS NO NOVO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. Esta eg. Terceira Turma, mediante o acórdão das págs. 1.989-1.994, deu provimento ao recurso de revista da Petrobras para acolher a arguição de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para sanar a omissão evidenciada no âmbito desta Corte e, por consequência lógica, julgou prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista da Petrobras e o do agravo de instrumento da Companhia Brasileira de Offshore. No cumprimento da determinação do c. TST, a Corte Regional, em novo acórdão, fixou a responsabilidade solidária da Petrobras pelo pagamento do *quantum* objeto da condenação. Verifica-se, entretanto, que a Companhia Brasileira de Offshore e a Petrobras não ratificaram as razões recursais deduzidas anteriormente, na fração de interesse, e nem a Petrobras apresentou recurso para enfrentar os fundamentos



PROCESSO Nº TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

expendidos no novo acórdão prolatado pelo Tribunal Regional.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA TRANSOCEAN BRASIL LTDA. RATIFICAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE APRESENTADO, JULGADO PREJUDICADO EM VIRTUDE DO ACOLHIMENTO DA NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUSCITADA PELA RÉ PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, os atos praticados ainda que de modo diverso daquele prescrito em lei são válidos se atingida a finalidade essencial. Nessa linha, a c. SbDI-1/TST perfilha o entendimento de que é válida a mera ratificação do recurso anteriormente interposto e julgado prejudicado, em que a parte manifesta interesse de que seja examinado, sendo dispensável desse modo a interposição de novo apelo, sob pena de sonegação da efetiva tutela jurisdicional e das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. Na hipótese, a Transocean Brasil S.A. ratificou o agravo de instrumento anteriormente apresentado às págs. 1.367-1.374 (numeração original). Assim, prossiga-se no exame do feito, no particular.

DANO EM RICOCHETE. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA PELOS PAIS E IRMÃOS DO DE CUJUS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. Ante uma possível afronta ao art. 944 do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.**

III - RECURSO DE REVISTA DA TRANSOCEAN BRASIL S.A.. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RATIFICAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROCESSO Nº TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

PRIMITIVOS EM SEDE DE CONTRAMINUTA AO NOVO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL, POSTERIORMENTE AO NOVO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL, APÓS A MANIFESTAÇÃO SOBRE A RECONHECIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DESTA EG. CORTE SUPERIOR. Nos termos da Súmula nº 128, I, do c. TST, *"é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção"* e uma vez *"atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso"*. Esta Corte Superior ademais tem decidido que no caso de interposição do segundo recurso de revista, após nova decisão pela instância ordinária, é devido novo depósito recursal no valor remanescente, em complementação ao depósito anterior, a fim de adequá-lo ao valor do depósito recursal vigente para o recurso de revista ou atingir o valor da condenação, para a satisfação do pressuposto de admissibilidade relativo ao preparo. Ressalta-se ainda que a concessão do prazo de cinco dias previsto no art. 1.007, §2º, do CPC e a que alude a OJ/SbDI-1/TST 140 diz respeito à insuficiência no recolhimento das custas ou do depósito recursal e não à ausência total. No caso, esta eg. Terceira Turma acolheu a arguição de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional suscitada pela ré Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se manifestasse acerca dos motivos que ensejaram a sua condenação, julgando prejudicado o exame dos temas remanescentes de seu recurso de revista e dos agravos de instrumento das demais reclamadas e dos reclamantes. É certo que a Transocean recolheu os depósitos recursais relativos aos seus primeiros



PROCESSO Nº TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

recurso de revista e agravo de instrumento, ratificados em sede de contraminuta ao novo agravo de instrumento interposto pelo autor, nos respectivos valores de R\$ 12.580,00 (doze mil e quinhentos e oitenta reais) e R\$ 6.290,00 (seis mil e duzentos e noventa reais). No entanto, não se desvencilhou do ônus processual de comprovar a complementação do depósito recursal já realizado, a fim de adequá-lo ao valor então vigente, conforme ATO.SEGJUD.GP Nº 329/2018. Assim, impositiva a declaração da deserção de seu recurso de revista.

Recurso de revista não conhecido.

IV - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DOS AUTORES. LEIS 13015/14 E 13.467/17. DANO EM RICOCHETE. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA PELOS PAIS E IRMÃOS DO DE CUJUS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. No caso dos autos, a Corte Regional, atenta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, concluiu pelo direito de cada autor ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no total de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), levando em conta o bem juridicamente protegido (a honra e a dignidade da pessoa), a extensão do dano, bem como o porte da empresa. Não se infere, portanto, a necessidade de intervenção excepcional desta eg. Terceira Turma na tarifação do *quantum* indenizatório. Ilesos os preceitos indicados. **Agravo de instrumento conhecido e desprovido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Ante uma possível contrariedade à OJ/SbDI-1/TST



PROCESSO Nº TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

421, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido.**

V - RECURSO DE REVISTA DOS AUTORES. LEIS 13015/14 E 13.467/17. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004.

Cinge-se a controvérsia a se definir se há a possibilidade de deferir honorários advocatícios por mera sucumbência nos autos de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, ação ajuizada na justiça comum antes da EC 45/2004 e enviada à Justiça do Trabalho. Extrai-se do acórdão regional que a ação foi intentada na Justiça Comum, por causa de acidente do trabalho, antes da EC nº 45. O Tribunal Regional decidiu que: *"no caso dos autos, incide o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 421 da SDI-1, TST, haja vista que a presente demanda foi proposta perante à Justiça Comum antes da promulgação da Emenda Constitucional aº 45, com posterior remessa dos autos à Justiça do Trabalho."* (pág. 701). Nesse contexto, incide o entendimento preconizado na OJ-421-SDI-1-TST, segundo o qual: *"A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970"*. Assim, a decisão regional pela qual foram indeferidos os



PROCESSO N° TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

honorários advocatícios se contrapõe aos termos da OJ/SbDI-I/TST/421. **Recurso de revista conhecido por contrariedade à OJ/SbDI-1/TST 412 e provido.**

CONCLUSÃO: Agravos de instrumento da Transocean Brasil S.A. e dos autores conhecidos e parcialmente providos; Recurso de revista da Transocean Brasil S.A. não conhecido e recurso de revista dos autores conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482**, em que são Agravante e Recorrente **ANTÔNIO BERNARDINO DA SILVA E OUTROS** e **TRANSOCEAN BRASIL LTDA.** e Agravada e Recorrida **COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE** e **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.**

Esta c. Terceira Turma, mediante o acórdão das págs. 1.989-1.994, por unanimidade, conheceu do recurso de revista interposto pela ré Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal quanto à arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, deu-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional fim de se manifestasse acerca dos motivos que ensejaram a sua condenação; julgou prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista da Petrobras e dos agravos de instrumento dos autores e das outras rés. Com o retorno dos autos ao Tribunal Regional, foi proferido novo julgamento (págs. 2.012-2.017) especificamente em relação ao tema **"responsabilidade solidária da Petrobrás"**.

Dessa decisão, os autores interpuseram novo recurso de revista às págs. 2.020-2.040, insurgindo-se apenas em relação aos seguintes temas: **"DANO EM RICOCHETE. ACIDENTE DE TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA PELOS PAIS E IRMÃOS DO DE CUJUS. REDUÇÃO DO QUANTUM**

Firmado por assinatura digital em 03/06/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

INDENIZATÓRIO" e "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004".

Mediante a decisão das págs. 2.070-2.071, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pelos autores, o que ensejou a interposição do agravo de instrumento às págs. 2.074-2.091.

As rés Companhia Brasileira de Offshore e Transocean Brasil Ltda. apresentaram contraminutas e contrarrazões.

Ressalta-se que as ora AGRAVADAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE não ratificaram os apelos anteriormente interpostos, respectivamente, recurso de revista das págs. 1.172-1.181 (numeração original), na fração de interesse, e agravo de instrumento das págs. 1.338-1.351 (numeração original), nem a AGRAVADA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS apresentou novo recurso para o enfrentamento dos fundamentos expendidos pelo Tribunal Regional em novo acórdão. A Transocean Brasil S.A., DO CONTRÁRIO ratificou o agravo de instrumento anteriormente apresentado às págs. 1.367-1.379 (numeração original), conforme peticionado a págs. 135.

Não há manifestação do d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE. RECURSO DE REVISTA DA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS - RECURSOS PRIMITIVOS DAS AGRAVADAS. ACOLHIMENTO DE NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUSCITADA PELA RÉ PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE RATIFICAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO



PROCESSO N° TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

ANTERIORMENTE INTERPOSTO PELA AGRAVADA COMPANHIA BRASILEIRA DE OFFSHORE E JULGADO PREJUDICADO E DO RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS EM RELAÇÃO AOS TEMAS REMANESCENTES JULGADOS PREJUDICADOS E DE NOVO RECURSO PARA O ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS ERIGIDOS NO NOVO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL

Esta eg. Terceira Turma, mediante o acórdão das págs. 1.989-1.994, deu provimento ao recurso de revista da Petrobras para acolher a arguição de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para sanar a omissão evidenciada no âmbito desta Corte e, por consequência lógica, julgou prejudicado o exame dos temas remanescentes do recurso de revista da Petrobras e o do agravo de instrumento da Companhia Brasileira de Offshore.

No cumprimento da determinação do c. TST, a Corte Regional, em novo acórdão, fixou a responsabilidade solidária da Petrobras pelo pagamento do *quantum* objeto da condenação.

Verifica-se, entretanto, que a Companhia Brasileira de Offshore e a Petrobras não ratificaram as razões recursais deduzidas anteriormente, na fração de interesse, e nem Petrobras apresentou recurso para enfrentar os fundamentos expendidos no novo acórdão prolatado pelo Tribunal Regional.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA TRANSOCEAN BRASIL LTDA. RATIFICAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIORMENTE APRESENTADO, JULGADO PREJUDICADO EM VIRTUDE DO ACOLHIMENTO DA NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL SUSCITADA PELA RÉ PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS



PROCESSO Nº TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, os atos praticados, ainda que de modo diverso daqueles prescrito em lei, são válidos se atingida a finalidade essencial. Nessa linha, a c. SbDI-1/TST perfilha o entendimento de que é válida a mera ratificação do recurso anteriormente interposto e julgado prejudicado, em que a parte manifesta interesse de que seja examinado, sendo dispensável desse modo a interposição de novo apelo, sob pena de sonegação da efetiva tutela jurisdicional e das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em abono de tese, citam-se os seguintes precedentes da c. SbDI-1/TST:

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA JULGADO PREJUDICADO. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Questiona-se a possibilidade de a parte recorrente apenas ratificar as razões recursais anteriores na hipótese em que há determinação de retorno dos autos à origem, com a prejudicialidade dos temas remanescentes. Na hipótese, o Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de revista patronal para acolher a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronunciasse acerca da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 49 da SbDI-1 desta Corte e explicitasse como se dava a prestação de "horas de sobreaviso", ficando prejudicada a apreciação das matérias remanescentes. O Tribunal Regional, acatando a determinação desta Corte, proferiu nova decisão, contra a qual o reclamado se insurgiu por meio de ratificação do apelo anterior. O recurso de revista foi conhecido e provido para excluir da condenação o pagamento de horas de sobreaviso e reflexos, bem como os reflexos do repouso semanal remunerado majorado pelas horas extraordinárias nas demais parcelas trabalhistas. Diante disso, a parte autoral sustenta a tese de impossibilidade de ratificação do apelo tido como prejudicado anteriormente pela Turma e de necessidade de apresentação de novo recurso de revista. Todavia, essa tese



PROCESSO Nº TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

não merece prosperar, uma vez que o reclamado demonstrou interesse em recorrer e, assim, efetivamente o fez, ratificando os termos do recurso de revista anterior, expressamente, no que diz respeito às horas de sobreaviso, pois, no particular, a conclusão do acórdão regional permaneceu inalterada e, implicitamente, no que tange ao repouso semanal remunerado, ao salientar "o qual ora se RATIFICA, na integralidade das razões". Permanecendo inalterada a situação jurídica anterior, não se pode impor à parte a repetição do que já havia sido arguido no primeiro recurso de revista. A mera reiteração das insurgências já expostas é suficiente para demonstrar o interesse no julgamento do recurso de revista quanto aos temas remanescentes, que ficaram prejudicados. Na hipótese, autoriza-se a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, nos termos do artigo 244 do CPC/73 e 277 do CPC/2015, segundo o qual, mesmo tendo a lei determinado certa forma para um ato processual, pode o juiz considerá-lo válido, convalidando-o, se de outro modo atingir-lhe a finalidade. Observado o prazo recursal, a ratificação das razões recursais quanto ao tema remanescente que não foi objeto de devolução dos autos se mostra suficiente para a finalidade de demonstrar o interesse da parte no julgamento do recurso interposto. O excesso de formalismo implicaria violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, além de caracterizar a insuficiente prestação jurisdicional. Nesses termos, considera-se válida a ratificação. Embargos conhecidos e desprovidos. (...) (TST-E-ED-RR-241900-80.2006.5.04.0341, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 14/09/2018)

"EMBARGOS INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. ACÓRDÃO TURMÁRIO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE NULIDADE DE ACÓRDÃO REGIONAL, POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TEMAS REMANESCENTES. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO. RATIFICAÇÃO TEMPESTIVA DAS RAZÕES RECURSAIS. 1. Mesmo sob a égide da Lei nº 11.496/2007, que conferiu nova redação ao artigo 894 da CLT, em tese é viável, excepcionalmente, o conhecimento de embargos, por divergência jurisprudencial, no que tange à preliminar de nulidade de acórdão turmário, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do item I da Súmula nº



PROCESSO Nº TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

296 do TST. Precedente da SbDI-1 do TST. 2. Segundo entendimento majoritário da SbDI-1 do TST, cumpre à parte exitosa no provimento de recurso de revista -- em face do acolhimento de preliminar de nulidade de acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional --, antes do retorno dos autos ao TST e observado o octídio legal, ratificar as razões recursais quanto aos temas remanescentes não relacionados à arguição de nulidade. Com a ratificação, a parte sinaliza, tanto para o Tribunal a quo quanto para o Tribunal ad quem, destinatário da pretensão recursal, que persiste o interesse na continuidade do julgamento do recurso de revista. 3. Sob pena de denegação de Justiça, a Turma do TST tem o dever de examinar, quando do retorno dos autos do Regional, os temas remanescentes do recurso de revista tempestivamente ratificado, mesmo nas hipóteses em que, após acolher preliminar de nulidade do acórdão regional, tais temas hajam sido então impropriamente julgados – prejudicados -. Atecnia procedimental que não se sobrepõe ao princípio da instrumentalidade das formas. 4. Incorre em nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, em flagrante infringência da lei -- artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal --, acórdão turmário que, após o retorno dos autos ao TST, mesmo diante da expressa ratificação das razões recursais, recusa-se a examinar os temas do recurso de revista julgados – prejudicados -, sob o fundamento de -preclusão-, ante a pretensa necessidade de novo recurso de revista. 5. Embargos de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento." (TST-E-ED-RR-190200-55.2003.5.02.0073 data de julgamento: 17/10/2013, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 22/11/2013)

"RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DA RECLAMADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. RATIFICAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. Controvérsia que se estabelece em torno da necessidade de interposição de novo Recurso de Revista, após suprida omissão em novo acórdão prolatado pelo Tribunal Regional. Conquanto prejudicado o exame dos demais capítulos do Recurso de Revista, ou da integralidade do Apelo interposto pela parte adversa, é válida a ratificação tempestiva do Recurso de Revista. Com efeito, a apresentação de mera petição, mas na qual se revele o inequívoco interesse no julgamento do Recurso de Revista antes interposto, torna desnecessária a reprodução das razões outrora aduzidas ou a exposição de novas razões recursais. Constitui-se apenas ônus da Parte interessada, pois, apresentar nova motivação recursal, para enfrentar os fundamentos do novel acórdão prolatado pelo órgão a quo. Tal diretriz é a que melhor se coaduna com o princípio da instrumentalidade das formas. Embargos conhecidos e providos. (...)" (TST-E-A-RR-1015486-43.2003.5.02.0900, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 13/11/2009)



PROCESSO Nº TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

Na hipótese, a Transocean Brasil S.A. ratificou o agravo de instrumento anteriormente apresentado às págs. 1.367-1.374 (numeração original). Assim, prossiga-se no exame do feito, no particular.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RÉ TRANSOCEAN BRASIL S.A.

1 - CONHECIMENTO

CONHEÇO do agravo de instrumento porque satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

2 - MÉRITO

2.1 - DANOS EM RICOCHETE. ACIDENTE DO TRABALHO. DEMANDA PROPOSTA PELOS PAIS E IRMÃOS DO DE CUJUS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Assim se manifestou a Corte Regional:

No que se refere ao valor fixado na sentença, considerando-se o bem juridicamente protegido - a honra e a dignidade da pessoa - o porte da reclamada e evitando-se que a recorrida cometa outros atos da mesma natureza, entendo que o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autor é relativamente justo, uma vez que impossível mensurar a dor de uma família que perde um ente querido, mormente quando de forma tão trágica.

Nas razões de agravo de instrumento, a ré assevera que não foram atendidos os princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando da fixação da condenação às indenizações por danos morais. Indica afronta ao art. 944 do Código Civil e divergência jurisprudencial.

À análise.



PROCESSO Nº TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

Com efeito, do cotejo da tese exposta no acórdão regional com as razões de agravo de instrumento, mostra-se prudente o seu provimento para melhor análise do recurso de revista, com fins de prevenir possível violação do art. 944 do Código Civil.

Em face do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista nos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT.

IV - RECURSO DE REVISTA DA TRANSOCEAN BRASIL S.A.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RATIFICAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA E DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PRIMITIVOS EM SEDE DE CONTRAMINUTA AO NOVO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. NÃO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL, POSTERIORMENTE AO NOVO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL, APÓS A MANIFESTAÇÃO SOBRE A RECONHECIDA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NO ÂMBITO DESTA EG. CORTE SUPERIOR

Nos termos da Súmula nº 128, I, do c. TST, "*é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção*" e uma vez "*atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso*".

Esta Corte Superior ademais tem decidido que no caso de interposição do segundo recurso de revista, após nova decisão pela instância ordinária, é devido novo depósito recursal no valor remanescente, em complementação ao depósito anterior, a fim de adequá-lo ao valor do depósito recursal vigente para o recurso de revista ou atingir o valor da condenação, para a satisfação do pressuposto de admissibilidade relativo ao preparo.



PROCESSO Nº TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

Ressalta-se ainda que a concessão do prazo de cinco dias previsto no art. 1.007, §2º, do CPC e a que alude a OJ/SbDI-1/TST 140 diz respeito à insuficiência no recolhimento das custas ou do depósito recursal e não à ausência total.

Com efeito, esta eg. Terceira Turma acolheu a arguição de nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional suscitada pela ré Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e determinou o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se manifestasse acerca dos motivos que ensejaram a sua condenação, julgando prejudicado o exame dos temas remanescentes de seu recurso de revista e dos agravos de instrumento das demais reclamadas e dos reclamantes.

É certo que a Transocean recolheu os depósitos recursais relativos aos seus primeiros recurso de revista e agravo de instrumento, ratificados em sede de contraminuta ao novo agravo de instrumento interposto pelo autor, nos respectivos valores de R\$ 12.580,00 (doze mil e quinhentos e oitenta reais) e R\$ 6.290,00 (seis mil e duzentos e noventa reais). No entanto, não se desvencilhou do ônus processual de comprovar a complementação do depósito recursal já realizado, a fim de adequá-lo ao valor então vigente, conforme ATO.SEGJUD.GP Nº 329/2018. Assim, impositiva a declaração da deserção de seu recurso de revista.

Peço venia ainda para adotar a brilhante fundamentação constante do voto-vista do Exmo. Sr. Ministro Maurício Godinho Delgado, no particular:

"De outra face, a ratificação das razões de recurso de revista anteriormente apresentadas, não preenche um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, notadamente, o preparo.

Com efeito, a possibilidade de ratificação de recurso, tido como prejudicado, não constitui, por si só, em justificativa para o afastamento da observância dos pressupostos processuais de



PROCESSO Nº TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

admissibilidade do recurso de revista, uma vez que se trata de novo recurso.

Na hipótese, conforme exposto alhures, a sentença atribuiu à condenação o valor de R\$1.200.000,00, que foi mantido pelo TRT. No primeiro recurso de revista, interposto em 26/05/2012, consta o depósito recursal no valor de R\$12.580,00, consoante ATO.SEGJUD.GP Nº 449/2011. Retornando os autos ao TRT de origem, diante do novo acórdão prolatado em sede de embargos de declaração, a Reclamada, como salientado, ratificou nas contrarrazões apresentadas em 21/11/2018 o recurso de revista anterior, sem contudo, comprovar o recolhimento complementar do depósito recursal fixado pelo ATO.SEGJUD.GP nº 329/2018, referente a este recurso.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na hipótese de segundo recurso de revista apresentado pela Parte, após nova decisão pela instância ordinária, é devido novo depósito recursal no valor remanescente, em complementação ao depósito anterior, a fim de adequá-lo ao valor do depósito recursal vigente para o recurso de revista ou atingir o valor da condenação, para a satisfação do pressuposto de admissibilidade relativo ao preparo. Nesse sentido, oportuno citar os seguintes julgados desta Corte, inclusive da SBDI-1 e desta 3ª Turma:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. DESERÇÃO DO SEGUNDO RECURSO DE REVISTA AFASTADA. Em julgamento do segundo recurso de revista interposto após novo julgamento pela instância ordinária decorrente da nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional, a 4ª Turma desta Corte não conheceu do recurso, ante a deserção verificada pela falta de recolhimento do valor do depósito recursal determinado no ATO.SEG.JUD.GP nº 372/2014, com vigência a partir de 1º/08/2014. Na análise do primeiro recurso de revista, foi acolhida a preliminar de nulidade por negativa de prestação e julgados prejudicados os demais temas. Em novo julgamento pela instância ordinária não houve alteração do valor da condenação. O novo recurso de revista não implica acesso a uma nova instância, razão pela qual o valor do primeiro depósito deve ser considerado na interposição do segundo recurso de revista. O novo depósito recursal será devido pelo valor



PROCESSO Nº TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

remanescente, em complementação ao depósito anterior, ou no que faltar para atingir o valor total da condenação. Exegese da Súmula 128, I, do TST. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR-116800-73.2009.5.17.0010, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 24/06/2016)

RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA ANULADA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL ANTERIORMENTE EFETUADO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. **A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, anulada a sentença e interposto novo recurso ordinário, é suficiente para a satisfação do pressuposto extrínseco de admissibilidade atinente ao preparo a complementação do depósito recursal efetuado por ocasião da interposição do primeiro recurso ordinário, até atingir o limite legal exigido.** Incidência da Súmula nº 128, I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-331-32.2012.5.02.0017, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DEJT 11/05/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. **Não comprovada a complementação do depósito recursal referente ao segundo Recurso de Revista interposto, e não atingido o valor fixado à condenação, deserto o apelo.** Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (ARR-107900-73.2009.5.03.0113, Relator Ministro: Luiz José Dezena da Silva, 1ª Turma, DEJT 26/04/2019)

DESERÇÃO. NOVO RECURSO DE REVISTA - POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. **O depósito recursal recolhido na interposição do primeiro recurso de revista e complementado por ocasião do segundo, até atingir o limite legal atualizado, atende ao requisito de admissibilidade relativo ao preparo.** Agravo de instrumento



PROCESSO N° TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

conhecido e desprovido. (AIRR-10119-74.2014.5.01.0002, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 14/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. 1. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO DE REVISTA. POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL ANTERIORMENTE EFETUADO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, ao recorrer novamente a esta Corte Superior, é devido novo depósito recursal no valor remanescente, em complementação ao depósito anterior, a fim de adequá-lo ao valor do depósito recursal vigente para o recurso de revista ou de atingir o valor da condenação, para a satisfação do pressuposto de admissibilidade relativo ao preparo. Compreende-se que a exigência do recolhimento de depósito recursal para cada novo recurso interposto, prevista no item I da Súmula 128 do TST, ocorre apenas quando há alteração de instância, o que não aconteceu na presente hipótese. Julgados. Ultrapassada essa questão, e aplicando-se o disposto na OJ 282, do TST, prossegue-se no exame dos demais pressupostos do recurso de revista. (AIRR-1172-27.2010.5.01.0081, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 03/07/2017)

RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. Não comprovada a complementação do depósito recursal referente ao segundo Recurso de Revista interposto e não atingido o valor fixado à condenação, deserto o Apelo. Recurso de Revista não conhecido. (RR-1981-39.2010.5.04.0661, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT 17/06/2016)

SENTENÇA ANULADA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. POSSIBILIDADE. O entendimento desta Corte, no que se refere à satisfação do pressuposto de admissibilidade relativo ao preparo,



PROCESSO Nº TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

quando anulada a sentença, é no sentido de ser possível a complementação do depósito recursal, efetuado por ocasião do primeiro recurso ordinário, para atingir o limite legal fixado. *Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento. (RR-1409-44.2010.5.03.0004, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, DEJT 21/02/2014)*

RECURSO DE REVISTA. RECLAMADA. LEI Nº 13.015/2014. NOVO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM MESMA INSTÂNCIA. RECLAMADA VENCEDORA NO PRIMEIRO RECURSO ORDINÁRIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA NOVO PRONUNCIAMENTO. DIREITO AO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL PARA O FIM DO PREPARO DO SEGUNDO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO. VIGÊNCIA DO MESMO ATO QUE ESTABELECE OS VALORES ATINENTES AOS LIMITES DE DEPÓSITO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA 1 - Atendidas as exigências do art. 896, § 1º-A, da CLT. 2 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, consolidada na Súmula 128, I, do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". 3 - No caso, quando da interposição do recurso ordinário em face da primeira sentença, a reclamada efetuou o depósito no valor de RS 7.485,83, de acordo com o estabelecido pelo ATO.SEGJUD.GP nº 372/2014, vigente à época da interposição do recurso. 4 - Ocorre que o TRT acolheu a preliminar de negativa de prestação jurisdicional suscitada pela reclamada, tendo em vista as omissões constatadas, e determinou o retorno dos autos à instância anterior para que fosse proferida nova decisão. Após o novo pronunciamento do juiz da Vara do Trabalho, a reclamada interpôs o segundo recurso ordinário. 5 - **O novo recurso ordinário interposto pela reclamada dessa nova decisão proferida não implica alternância para uma nova instância a exigir novo depósito recursal, razão pela qual o primeiro depósito deve ser levado em consideração na interposição do apelo.** 6 - **E nesse particular, o recurso ordinário em face da nova sentença foi interposto em 22/4/2015, quando ainda estava vigente o ATO.SEGJUD.GP nº 372/2014, que estabelecia o**



PROCESSO Nº TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

valor de RS 7.485,83, já depositado na interposição do primeiro recurso ordinário. 7 - Portanto, não está deserto o segundo recurso ordinário interposto pela reclamada, pois não era devido novo depósito recursal, já que não havia valor remanescente a ser recolhido em complementação do depósito anterior. 8 - A jurisprudência do TST, na aplicação da Súmula nº 128 do TST, é de que a exigência de depósito recursal integral "a cada novo recurso interposto", enquanto não atingido o montante da condenação, deve ser entendida como a exigência de depósito recursal integral a cada novo recurso de natureza distinta, ou seja, havendo segundo recurso da mesma natureza é suficiente que a parte recolha a quantia complementar, quando houver, a fim de atingir o valor integral atualizado previsto na Tabela de Depósitos Recursais. Julgados desta Corte. 9 - Recurso de revista a que se dá provimento. (RR-11852-61.2013.5.15.0086, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 20/10/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DECISÃO ANTERIOR DESTA TURMA QUE AFASTOU A DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO E DETERMINOU O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL REGIONAL, PARA NOVO JULGAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE NOVO RECURSO DE REVISTA PELA MESMA PARTE. DEPÓSITO DA COMPLEMENTAÇÃO AO LIMITE LEGAL. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. O valor recolhido a título de depósito recursal quando da interposição do primeiro recurso de revista e complementado no momento da interposição do segundo apelo, de forma a atingir o limite legal atualizado, atende ao pressuposto extrínseco de admissibilidade relativamente ao preparo do recurso. Afastado o óbice, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, com esteio na Orientação Jurisprudencial nº 282 da SBDI-1 desta Corte. (AIRR - 1810-95.2011.5.06.0013 Data de Julgamento: 29/03/2017, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 07/04/2017)



PROCESSO N° TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

RETORNO DOS AUTOS PARA PROLAÇÃO DE NOVA SENTENÇA. CUSTAS INALTERADAS. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO. INTERPOSIÇÃO DO SEGUNDO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Na Justiça do Trabalho, as custas são recolhidas uma única vez. Portanto, como o recorrente atendeu a determinação do recolhimento das custas na ocasião da interposição do primeiro recurso ordinário, e considerando que o Tribunal regional, na nova sentença, manteve o valor anteriormente fixado de forma inalterada, as custas processuais podem ser aproveitadas. Por outro lado, quanto ao depósito recursal, deve ser recolhido, quando da interposição do segundo recurso ordinário, apenas o valor faltante para atingir o limite legal exigido para esse fim. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-1286-87.2013.5.04.0012, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 19/12/2017)

Nesse contexto, cabia à Recorrente, ao ratificar as razões postas no apelo anterior, proceder à comprovação da complementação ao depósito já realizado, a fim de adequá-lo ao valor do depósito recursal vigente para o recurso de revista, conforme ATO.SEGJUD.GP N° 329/2018, o que não foi efetuado pela Recorrente, e não atingido o valor fixado à condenação, tem-se deserto o Apelo.

Registre-se, por cautela, que conforme destacado pelo Ministro Relator, as Reclamadas - Companhia Brasileira de Offshore e a Petrobras -, condenadas na forma solidária, não ratificaram as razões recursais anteriormente apresentadas, nem a Petrobras apresentou recurso de revista para enfrentar os fundamentos expendidos no novo acórdão prolatado pelo TRT em sede de embargos de declaração.

Por oportuno, impõe-se salientar que, nos termos da atual redação da OJ 140/SBDI-1/TST, divulgada em 20, 24, e 25.04.2017, "em caso de recolhimento insuficiente das custas processuais ou do depósito recursal, somente haverá deserção do recurso se, concedido o prazo de 5 (cinco) dias previsto no § 2º do art. 1.007 do CPC de 2015, o recorrente não complementar e comprovar o valor devido" (g.n.), o que não se aplica ao presente caso, uma vez que se trata de ausência total



PROCESSO Nº TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

do comprovante de recolhimento do depósito recursal para o recurso de revista, e não de mera complementação do valor recolhido.

Dessa forma, não há falar em concessão de prazo para efetuação e comprovação do recolhimento do depósito recursal.

Deserto, portanto, o recurso de revista da Reclamada."

NÃO CONHEÇO, pois, do recurso de revista, por deserção.

V - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS AUTORES

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, dele conheço.

2 - MÉRITO

Eis o teor do r. despacho agravado:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

Desnecessário o preparo.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / PARTES E PROCURADORES / SUCUMBÊNCIA / HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO / INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL / VALOR ARBITRADO.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 421.

- violação d(a,o)(s) Código Civil, artigo 944; Código de Processo

Civil, artigo 20; artigo 36.



PROCESSO Nº TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

- divergência jurisprudencial.

Registro, inicialmente, que os dispositivos cuja alegada violação não foi devidamente fundamentada não foram sequer elencados, eis que inócua a providência, a teor do disposto no artigo 896, §1º-A, II e III da CLT.

Nos termos em que prolatada a decisão, não se verificam as violações apontadas. Na verdade, trata-se de mera interpretação dos mencionados dispositivos, o que não permite o processamento do recurso. Não se vislumbra, também, nenhuma afronta à jurisprudência sedimentada da C. Corte.

Os arestos transcritos para o confronto de teses não se prestam ao fim colimado, seja por se revelarem inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pelas Súmulas 23 e 296 do TST, seja ainda por se revelarem inservíveis, porquanto não contemplados na alínea 'a' do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST. Podem ser, ainda, enquadrados na categoria de inservíveis os arestos não adequados ao entendimento consagrado na Súmula 337 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

**2.1 - DANOS EM RICOCHETE. ACIDENTE DO TRABALHO.
DEMANDA PROPOSTA PELOS PAIS E IRMÃOS DO DE CUJUS. MAJORAÇÃO DO QUANTUM
INDENIZATÓRIO**

Eis os trechos do v. acórdão recorrido transcritos no recurso de revista em atenção aos termos da Lei 13.015/14:

No que se refere ao valor fixado na sentença, considerando-se o bem juridicamente protegido - a honra e a dignidade da pessoa - o porte da reclamada e evitando-se que a recorrida cometa outros atos da mesma natureza, entendo que o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autor é relativamente justo, uma vez que impossível mensurar a dor de uma família que perde um ente querido, mormente quando de forma tão trágica.



PROCESSO Nº TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

Nas razões de agravo de instrumento, os autores pugnam pela majoração do valor arbitrado às indenizações no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada autor. Indica afronta aos arts. 5º, X, V, da Constituição Federal e 944 do Código Civil.

À análise.

No caso dos autos, a Corte Regional, atenta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, concluiu pelo direito de cada autor ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), no total de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), levando em conta o bem juridicamente protegido (a honra e a dignidade da pessoa), a extensão do dano, além do porte da empresa. Não se infere, portanto, a necessidade de intervenção excepcional desta eg. Terceira Turma na tarifação do *quantum* indenizatório. Ilesos os preceitos indicados.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

2.2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

Eis os trechos do v. acórdão recorrido transcritos no recurso de revista em atenção aos termos da Lei 13.015/14:

Alegam que há contradição quanto aos honorários advocatícios, em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Aduzem que **a presente demanda foi proposta em 05/12/2003, data anterior a EC nº 45/2004 (31/12/2004), e, em consonância com o art. 36 do CPC, constituíram um advogado para que fosse proposta a respectiva ação judicial. Esclarece que à época do ajuizamento da ação, a Lei nº 5.584/70 não era aplicável ao caso porque esta Justiça**



PROCESSO Nº TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

Especializada não era competente para o julgamento da lide, não havendo que se falar na incidência das Súmulas 219 e 329 do C. TST.

O acórdão é expreso sobre a questão dos honorários advocatícios, consignando o seguinte fundamento:

‘Embora já tenha me manifestado de forma diversa, curvei-me ao entendimento desta Turma, no sentido de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especial, somente são devidos nas hipóteses previstas pela Lei nº 5.584/70, na forma das Súmulas 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.’

Não há, neste aspecto, obscuridade, omissão ou contradição a sanar.

Nas razões de agravo de instrumento, os autores afirmam que, no caso de ação ajuizada na justiça comum, em que se postula indenização por danos morais e que por causa do deslocamento da competência para a justiça do trabalho, os honorários advocatícios decorrem da mera sucumbência, o indeferimento da parcela violou o art. 20 do CPC de 1973 e contrariou a OJ/SbDI-1/TST 421.

À análise.

Do cotejo da fundamentação constante do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional com os argumentos expendidos no agravo de instrumento, infere-se possível contrariedade à OJ/SbDI-1/TST 421.

Em face do exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista nos §§ 5º e 7º do artigo 897 da CLT.

VI - RECURSO DE REVISTA DOS AUTORES

Preenchidos os requisitos extrínsecos, passa-se à análise dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

1 - CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

1.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

Eis os trechos do v. acórdão recorrido transcritos no recurso de revista em atenção aos termos da Lei 13.015/14:

Alegam que há contradição quanto aos honorários advocatícios, em razão da Emenda Constitucional nº 45/2004.

Aduzem que **a presente demanda foi proposta em 05/12/2003, data anterior a EC nº 45/2004 (31/12/2004), e, em consonância com o art. 36 do CPC, constituíram um advogado para que fosse proposta a respectiva ação judicial. Esclarece que à época do ajuizamento da ação, a Lei nº 5.584/70 não era aplicável ao caso porque esta Justiça Especializada não era competente para o julgamento da lide, não havendo que se falar na incidência das Súmulas 219 e 329 do C. TST.**

O acórdão é expreso sobre a questão dos honorários advocatícios, consignando o seguinte fundamento:

‘Embora já tenha me manifestado de forma diversa, curvei-me ao entendimento desta Turma, no sentido de que os honorários advocatícios, nesta Justiça Especial, somente são devidos nas hipóteses previstas pela Lei nº 5.584/70, na forma das Súmulas 219 e 329 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.’

Não há, neste aspecto, obscuridade, omissão ou contradição a sanar.

Nas razões de recurso de revista, os autores afirmaram que no caso de ação ajuizada na justiça comum em que se postula indenização por danos morais e que por causa do deslocamento da competência para a justiça do trabalho, os honorários advocatícios decorrem da mera sucumbência, de modo que o indeferimento da parcela violou o art. 20 do CPC de 1973 e contrariou a OJ/SbDI-1/TST 421.

À análise.



PROCESSO Nº TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

Cinge-se a controvérsia a se definir se há a possibilidade de se deferir honorários advocatícios pela mera sucumbência nos autos de indenização por danos morais decorrentes de acidente do trabalho, ação ajuizada na justiça comum antes da EC 45/2004 e remetida à Justiça do Trabalho.

Na hipótese dos autos, a ação foi intentada na Justiça Comum, por causa de acidente do trabalho, antes da EC nº 45.

O Tribunal Regional decidiu que: *"no caso dos autos, incide o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 421. da SDI-1, TST, haja vista que a presente demanda foi proposta perante à Justiça Comum antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 45, com posterior remessa dos autos à Justiça do Trabalho."* (pág. 701).

Nesse contexto, incide o entendimento preconizado na OJ-421-SDI-1-TST, segundo o qual: *"A condenação em honorários advocatícios nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho ou de doença profissional, remetida à Justiça do Trabalho após ajuizamento na Justiça comum, antes da vigência da Emenda Constitucional nº 45/2004, decorre da mera sucumbência, nos termos do art. 20 do CPC, não se sujeitando aos requisitos da Lei nº 5.584/1970"*.

Assim, a decisão regional pela qual foram indeferidos os honorários advocatícios se contrapõe aos termos da OJ/SbDI-I/TST/421.

Conheço, pois, do recurso de revista por contrariedade à OJ/SbDI-I/TST/421.

2 - MÉRITO

2.1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004



PROCESSO N° TST-ARR-171300-12.2008.5.01.0482

Conhecido o recurso de revista por contrariedade à OJ/SbDI-I/TST n° 421, **DOU-LHE PROVIMENTO** para condenar às rés ao pagamento de honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento da ré Transocean Brasil S.A., para processar o recurso de revista; II - Não conhecer do recurso de revista da ré Transocean Brasil S.A..; e III - conhecer e dar parcial provimento ao agravo de instrumento dos autores, para processar o recurso de revista; IV - conhecer do recurso de revista dos autores quanto ao tema "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO OU DE DOENÇA PROFISSIONAL. AJUIZAMENTO PERANTE A JUSTIÇA COMUM ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 45/2004**", por contrariedade à OJ/SbDI-1/TST 421 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as rés ao pagamento de honorários advocatícios.

Brasília, 2 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE
Ministro Relator